



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002180-55.2013.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: José Vieira Gonçalves

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento

EMBARGADA: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admitido que o julgado traga um prequestionamento implícito.

- “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o

propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.” (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES opôs embargos de declaração, por meio dos quais suscita vícios na decisão monocrática de f. 93/95v, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS DE 2007. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.887/2004. PEDIDO EXORDIAL IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253/STJ. **PROVIMENTO DA REMESSA. PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula 85 do STJ)

- A Lei 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que integrarão os proventos de aposentadoria.

O embargante aduz que o acórdão foi **omisso** por não se ter pronunciado sobre todos os dispositivos elencados no apelo. Ao final, **prequestionou** a matéria visando à interposição de novo recurso em instância superior.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Compulsando os autos, não vislumbro motivos para o acolhimento dos aclaratórios, uma vez que não há qualquer vício no *decisum* combatido.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

A questão arguida nos embargos de declaração já foi objeto de apreciação pelo julgado. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo

necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedente sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.¹

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."²

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA.

Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO**

¹ Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

² EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

LEITE URQUIZA (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator